



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Presencial nº 017/2019-SESA

Recorrente: CLJ VEÍCULOS EIRELI, CNPJ: 30.262.049/0001-83.

Recorrido: Pregoeiro

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE POTENGI lançou certame com vistas à **AQUISIÇÃO DE 01 AMBULÂNCIA, TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO – TIPO FURGÃO, 01 AMBULÂNCIA, TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO – TIPO FURGONETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, com data de recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação designada para o dia 04 de Junho de 2019, às 09:00h, conforme atesta a ata da sessão pública, constante dos autos.

Inconformada com algumas Cláusulas editalícias a empresa **CLJ VEÍCULOS EIRELI** manifestou IMPUNAR O EDITAL..

Apresentou tal **RECURSO** tempestivamente de acordo com o **Item 3.6.** do Instrumento Convocatório.

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do Recurso, por constituir direito inquestionável dos interessados, assegurado no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

DAS RESPOSTAS

2.2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

No tocante as **Condições de Participação**, como bem descreveu o Impugnante, a administração pública assim determinou:

“2.2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2.1 Poderão participar deste pregão somente concessionárias ou fabricantes do veículo, interessadas, conforme disposto na Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN n.º 64/2008, a qual define veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento e que atendam às exigências de habilitação.”.

É mister esclarecer que a Administração Pública tem o poder discricionário que é a



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.

Na discricionariedade, alguns elementos encontram-se traçados pela lei; outros, todavia, são delegados à apreciação do administrador, à luz do caso concreto, o que a diferencia do denominado poder vinculado, em que a lei prescreve, desde logo, todos os elementos que compõem o ato, retirando do executor qualquer possibilidade de escolha.

Esclarece Diogenes Gasparini que:

“ Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. O ato é Artigo escrito em 02/12/2010 Dra. Elisabeth Catanese, Dra. Camila C. Murta - Sócias do Escritório Catanese e Murta Sociedade de Advogadas e Dra. Gisele Clozer P. Garcia – colaboradora do escritório oportuno ao interesse público agora ou mais tarde? Já ou depois? A conveniência refere-se à utilidade do ato. O ato é bom ou ruim, interessa ou não, satisfaz ou não o interesse público?” (cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Saraiva, 2009, p. 97).

Assim, as exigências estabelecidas no edital se dar de acordo com a necessidade da Administração pública.

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores

É necessário também esclarecer que esse dispositivo é legal, pois a Lei Ferrari Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre estabelece que apenas Concessionárias podem comercializar veículos zero quilômetros:

“Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”(Grifo Nosso)

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Nesta mesma Lei em seu Art. 12 é vedado a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma permitir a participação de revendedoras não detentoras de concessão comercial das produtoras:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda**”. Grifo Nosso.

Destarte, se a administração permitir a participação de revendedoras, esta (administração) não seria o consumidor final, o que juridicamente perde a definição de veículo novo.

Logo, percebe-se que tal condição de participação é norteadada por um dispositivo legal, assim, atende a um princípio constitucional da LEGALIDADE, estabelecido no Art. 3º da Lei 8.666/1.993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Grifo Nosso.

Assim, não vemos como irregular tal exigência, pois além de legal, não fere o caráter competitivo, uma vez que existe um dispositivo legal que condiciona a comercialização de carros novos apenas a Concessionárias.

Dessa maneira, não resta dúvidas quanto a razoabilidade da exigência editalícia, situação em que se nega provimento ao recurso neste tópico.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

Com base no exposto acima, o Pregoeiro Oficial do município de Potengi/CE, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que as condições editalícias não são restritivas, são legais no ponto de vista das legislações específicas, e sobretudo pela supremacia do interesse público.

Esclarece que o ato recorrido é meramente protelatório onde enseja apenas o retardamento do certame, visto que o edital não fere a nenhum princípio norteador dos procedimentos licitatórios brasileiros.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **CLJ VEÍCULOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão final, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a Lei 8.666/1993.

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Potengi, 31 de Maio de 2019.


Petrus Barbosa de Lima
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

JULGAMENTO DO RECURSO - (PREGÃO PRESENCIAL Pregão Presencial nº 017/2019-SESA)

Analisando os motivos apresentados pela Recorrente **CLJ VEÍCULOS EIRELI**, transcrito em Recurso de impugnação e juntada de memoriais ao processo do **Pregão Presencial nº 017/2019-SESA**, bem como as informações prestadas pelo Pregoeiro, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO NA ÍNTEGRA**, mantendo todas as condições editalícias, bem como a manutenção das respectivas datas e horário para realização do certame.

Sustento que a elaboração do Instrumento Convocatório observância da legislação específica, não sendo possível à Administração decidir de forma contrária aos mesmos.

A este julgamento ficam incorporadas as informações do Pregoeiro, independente de transcrição.

Publique-se.

Potengi/CE, 31 de maio de 2019.

Clara Saionara Francelino Brito Neri
Secretária de Saúde